



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.625 - SP (2015/0320144-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : H DE S C (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEIÇÃO - SP141987
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUADRILHA ARMADA. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, e também na periculosidade do acusado consistente na tentativa de homicídio contra agentes milicianos imbuídos de fazer cessar a empreitada criminosa, evidenciando gravidade concreta apta a justificar a constrição cautelar, pelo que não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.625 - SP (2015/0320144-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : H DE S C (PRESO)

ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEIÇÃO - SP141987

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Aduz o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em virtude de não possuir antecedentes criminais, não sendo, em virtude disto, possível impor a prisão antes de sentença condenatória transitada em julgado, dado que a prisão preventiva dever ser reservada como o último recurso que não é o caso dos autos.

O acórdão objurgado foi assim relatado (fls. 123/131):

O advogado Marcello da Conceição impetra a presente ordem de habeas corpus em favor de HIPÓLITO DE SOUZA CERQUEIRA, que se encontra respondendo a processo crime (nº 0005220-79.2014.8.26.0586), perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque, por suposta infração aos artigos 121, § 2º, incisos II, IV e V (por três vezes), 180, caput, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, eis que ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão preventiva restou decretada, bem como por carecer tal decisum de fundamentação.

Por esses motivos, pleiteia o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, a fim de que se proceda à revogação da prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 23/24), foram requisitadas e prestadas informações (fls. 27/101), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação do writ

É o relatório.

O paciente, H DE S C, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, II, IV e V (por três vezes), artigo 180 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal nº 00052207920148260586 teve sua instrução encerrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a realização da última audiência de instrução em 30/6/2016, estando pendente o atendimento de diligência requerida pela defesa de um dos corréus (juntada de prova emprestada), para que se abram vistas para alegações finais, conforme informações obtidas em contato telefônico na vara de origem em 14/09/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.625 - SP (2015/0320144-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 71/74):

[...]

2) O Ministério Público concordou cora a representação da Autoridade Policial para se decretar a prisão preventiva dos acusados ANDERSON DOS SANTOS DUARTE, FÁBIO VIEIRA e HIPÓLITO DE SOUZA CERQUEIRA, eis que há prova de materialidade e indícios de autoria, pois entende que a prisão é necessária para garantir a ordem pública face à violência empregada na execução do delito.

Inicialmente, observa-se que coexistem todos os requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Com efeito, o *fumus commissi delicti* decorre dos elementos de prova até o momento coligidos, que indicam fortes indícios de participação dos acusados na empreitada criminosa. O *periculum libertatis* exsurge evidente, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública, vulnerada pela conduta criminosa perpetrada pelos réus. **Assevere-se a gravidade ímpar ao crime que ora se imputa aos denunciados, que subjugaram as vítimas para obtenção do intento criminoso, atentaram contra a vida dos milicianos utilizando-se para tanto de armamento pesado, além de participarem de uma quadrilha muito bem articulada para a prática de delitos.**

Ademais, segundo consta, os acusados, após a prática do fato, evadiram-se na tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, portanto, suas condutas demonstram que não tem intenção de se submeter ao distrito da culpa.

Outrossim, cediço que a presença dos acusados no processo confere maior efetividade ao princípio da verdade real, bem como lhes garante a amplitude de defesa inerente a qualquer procedimento criminal.

Ao contrário, suas ausências não só podem tornar inoperante todo o trâmite processual como muitas vezes frustra a própria realização da justiça.

Nestes termos, e com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal decreto a prisão preventiva de ANDERSON DOS SANTOS DUARTE, FÁBIO VIEIRA e HIPÓLITO DE SOUZA CERQUEIRA, a fim de garantir a aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e no intuito de preservar a ordem pública.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na tentativa de homicídio contra agentes milicianos imbuídos de fazer cessar a empreitada criminosa, evidenciando gravidade concreta apta a justificar a constrição cautelar.

Ademais, o juiz primevo fundamentou sua decisão na fuga do distrito da culpa pelo paciente que, segundo informações obtidas em contato telefônico na vara de origem, permanece atualmente foragido, o que autoriza a prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

É pacífico também o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assegução da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0320144-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.625 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002210000 00339212820158260000 15412014 2210000 339212820158260000
52207920148260586 RI002S2A10000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H DE S C (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELLO DA CONCEIÇÃO - SP141987
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: P T DA S M
CORRÉU	: S B DE O J
CORRÉU	: V R DE O
CORRÉU	: L R DE O
CORRÉU	: A DOS S D
CORRÉU	: F V
CORRÉU	: R D DA S
CORRÉU	: T S DO N DE O
CORRÉU	: J B A DA C P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.